



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04428/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO
RESPONSÁVEL: CLAUDECIR DA SILVA BRAZ
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO,
SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLAUDECIR
DA SILVA BRAZ - REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 156 / 2.015

RELATÓRIO

A **Senhora CLAUDECIR DA SILVA BRAZ** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIO TINTO**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 2.063.100,00**, sendo efetivamente transferidos **60,48%** da receita prevista e o mesmo percentual para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,85%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 55.200,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 93.840,00**, sendo que apenas o primeiro comportou-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,48%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,45%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1 Despesas consideradas não licitadas no valor de **R\$ 65.950,00**;
 - 8.2 Excesso de remuneração no valor de **R\$ 21.688,50**, recebido pela Vereadora **Presidente Claudecir da Silva Braz**, considerando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;

Citada, a responsável, **Senhora CLAUDECIR DA SILVA BRAZ**, apresentou a defesa de fls. 46/59 que a Auditoria analisou e concluiu por manter integralmente as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 65/69).

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da *Sra. Claudecir da Silva Braz*, Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, no exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04428/14

2/3

2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à aludida gestora correspondente ao excesso de remuneração percebido, nos valores apurados pela Auditoria;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Rio Tinto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, de não repetir as falhas ora detectadas;
6. **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator antes de apresentar a sua Proposta de Decisão tem a ponderar o seguinte:

1. No tocante às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 65.950,00**, com contratação de assessoria jurídica e contábil, *permissa venia* o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, acosta-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades nº 01/2013 e 02/2013), sem que caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à espécie, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.
2. Por fim, quanto ao subsídio pago em valor considerado superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/88 à Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhora CLAUDECIR DA SILVA BRAZ**, na quantia de **R\$ 21.688,50**, é de se considerar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/10, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais irregularidade neste aspecto.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIO TINTO**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da **Senhora CLAUDECIR DA SILVA BRAZ**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **RIO TINTO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04428/14

3/3

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04428/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIO TINTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora CLAUDECIR DA SILVA BRAZ, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de RIO TINTO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de maio de 2.015.

Em 6 de Maio de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL